



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4267 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00463/2022-69
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 118.00463/2022-69

Cria o Fundo Municipal de Segurança Pública, Proteção e Defesa Civil (FUMSPDEC), extingue o Fundo para Implementação do Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana (FRGV); o Fundo Municipal de Apoio à Implantação do Sistema Cicloviário (FMASC); o Fundo do Conselho Municipal sobre Drogas (Fundo do Comad); o Fundo Municipal de Incentivo à Reciclagem e à Inserção Produtiva de Catadores (FMRIC); o Fundo Municipal de Fomento ao Turismo; o Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento Previdenciário (FRAP); o Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia de Porto Alegre (FIT/POA); o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (FUMPAHC); o Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEG); o Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC) e extingue a Lei Complementar nº 672, de 1º de fevereiro de 2011; os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10-A da Lei Complementar nº 744, de 28 de outubro de 2014; os arts. 14, 15, 17, 18, 19, 19-A e o inc. II do art. 16 da Lei Complementar nº 662, de 07 de dezembro de 2010, a Lei Complementar nº 807, de 28 de dezembro de 2016, os arts. 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 13-A e o inc. X do art. 7º da Lei Complementar nº 447, de 10 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 762, de 12 de junho de 2015, a Lei Complementar nº 883, de 24 de junho de 2020, a Lei nº 4.349, de 30 de novembro de

1977, a Lei Complementar nº 821, de 21 de novembro de 2017, a Lei Complementar nº 822, de 13 de dezembro de 2017; e o art. 7º da Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, o inc II do art. 9º da Lei nº 6.099, de 3 de fevereiro de 1988; o inc. II do art. 3º da Lei nº 7.328, de 4 de outubro de 1993, e dá outras providências.

Senhores Membros da Comissão de Saúde e Meio Ambiente:

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Saúde e Meio Ambiente para parecer o Projeto de Lei Complementar 015, de 2022 de autoria do Executivo Municipal que propõe a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública, Proteção e defesa civil (FUMSPDEC) e demais temas em epígrafe.

Em sua justificativa, inicialmente, traz números pertinentes quanto a alocação de valores, onde, por exemplo, afirma que apenas 44% dos recursos públicos podem ser aplicados em despesas discricionárias.

Outrossim, traz a baila que os fundos foram criados por lei para receber e distribuir recursos financeiros para realização de atividades, projetos e programas municipais específicos que visam ao interesse público. Entretanto, com o desenvolvimento de diversas políticas públicas inovadoras, estes fundos se tornaram obsoletos.

Neste diapasão o Executivo Municipal traz no artigo 1º do projeto de lei em tela os fundos dos quais não há movimentação financeira por três anos consecutivos, conforme prevê o art. 6º, da Lei Complementar nº 869, de 27 de dezembro de 2019, a extinção de fundos com ínfimo ingresso de recursos e de fundos com baixa ou inexistente realização de despesas nos últimos exercícios.

Arroza ainda em sua detalhada exposição de motivos a explicação para a extinção de cada fundo, um por um.

Por fim, menciona que tais medidas não de serem tomadas em face da rigidez da aplicabilidade dos recursos financeiros relacionados aos fundos municipais, bem como as políticas públicas suportadas com recursos do Tesouro Municipal. Ou seja, a ideia é desburocratizar.

Eis o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

À Comissão de Saúde e Meio Ambiente - COSMAM, no entender deste relator, compete analisar os projetos que lhe chegam sob o prisma da constitucionalidade em relação às matérias afeitas à saúde e ao meio ambiente, consoante dispõe o artigo 41, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que diz que:

Art. 41. Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar e emitir parecer sobre:

I- sistema único de saúde e seguridade social;

II- vigilância sanitária epidemiológica e nutricional;

III- segurança e saúde do trabalhador;

IV- saneamento básico;

V- proteção ambiental;

VI- controle da poluição ambiental;

VII- proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

VIII- planejamento e projetos urbanos.

Nessa esteira, entende-se que a presente proposição do projeto de lei complementar 015/2022 se adequa a competência desta Comissão no inciso VIII, ou seja, somos aptos a emitir parecer sobre a pauta.

Em breves linhas, a fim de se evitar tautologia desnecessária, entende-se que o projeto traz ao município um processo de desburocratização necessário, visto que os recursos, uma vez sem o atrelamento aos fundos, poderão ser destinados com maior maestria e celeridade aos que realmente precisam.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 52 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, opinamos pela Aprovação do presente Projeto de Lei Complementar 015/22.

À Consideração Superior.

Porto Alegre, 29 de março de 2023

José Freitas, vereador.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 29/03/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0529503** e o código CRC **75B04430**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 025/23** – Cosmam – contido no doc 0529503 – (SEI nº 118.00463/2022-69 – Proc. nº 0762/22 – PLCE 015/22), de autoria do vereador José Freitas, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia 11 de abril de 2023, tendo obtido **03** votos **FAVORÁVEIS** e **02** votos **CONTRÁRIOS**, conforme Relatório de Votação abaixo:

➔ **CONCLUSÃO DO PARECER:** pela **aprovação** do Projeto.

- Vereador José Freitas (presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Cláudia Araújo (vice-presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereador Aldacir Oliboni – **CONTRÁRIO**
- Vereador Lourdes Sprenger – **(não votou)**
- Vereadora Mônica Leal – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Psicóloga Tanise Sabino – **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 12/04/2023, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0537014** e o código CRC **98D737FA**.